



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2370253-66.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EPI-USE BRASIL SERVIÇOS EM SISTEMAS LTDA. e são embargadas STRONG IT CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. e CIENCI CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2370253-66.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: EPI-USE BRASIL SERVIÇOS EM SISTEMAS LTDA.

**EMBARGADAS: STRONG IT CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM
INFORMÁTICA LTDA. E CIENCI CONSULTORIA DE SISTEMAS
CORPORATIVOS LTDA**

COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração. Alegada contradição. Inexistência.
Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39619

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão a fls. 327/337, por meio do qual desprovido agravo de instrumento interposto pela ora embargante, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE HIGIDEZ CONTRATUAL. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. INCONFORMISMO DA AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Ação declaratória de higidez contratual, proposta visando à declaração de validade do 'Instrumento Particular de Cessão de Posição Contratual e Outras Avenças', celebrado entre as partes, e à invalidação da rescisão contratual operada pelas rés.

2. Afastamento, de ofício, do segredo de justiça, do processo de origem e do recurso. Regra constitucional da publicidade. Caso não enquadrável em qualquer das exceções constitucionais e legalmente previstas. Responsabilidade da parte por

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protocolizar como sigilosos eventuais documentos que assim repute, e pelas eventuais consequências de não fazê-lo.

3. A tutela de urgência requer, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300, *caput*, do CPC). No caso, ao que se extrai dos autos em exame de cognição sumária, trata-se de contrato cujo objeto era a transferência da atividade empresarial das rés para a autora, de execução diferida, e com cláusula de rescisão em caso de inadimplemento de qualquer obrigação. Rescisão, pelas rés, fundada em inadimplemento da autora, o que esta refuta. Ausência de probabilidade do direito da autora quanto à manutenção do contrato e afastamento da rescisão. Existência de motivação idônea ou não para a rescisão e as consequências disso, assim como alegada violação de cláusulas de não aliciamento e não concorrência, são matérias controvertidas, a serem examinadas em cognição exauriente, mediante análise aprofundada dos contratos celebrados e de toda a prova produzida, sob o crivo do contraditório.

4. Alegação de revelia deve ser examinada, primeiramente, pelo juízo de primeiro grau, a par de inferir-se, da decisão agravada, que dela não se cogita. Aplicação, de todo modo, dos arts. 345, IV, e 346, par. ún, do CPC.

5. Apontado erro material na fundamentação da decisão agravada. Existência. Ausência, porém, de impacto no resultado, seja da decisão agravada (à vista do restante da fundamentação), seja do recurso. Possibilidade de correção, de ofício, pelo próprio juízo de primeiro grau, a qualquer momento, e ausência de repercussão no processo, caso não o faça.

6. Resultado: decisão agravada mantida. Recurso desprovido, com determinação."

A embargante sustenta a existência de contradição no acórdão, ao argumento, em resumo, que, ao tarjar o processo como sigiloso, declarou entender que todo o processo é sigiloso, isto é, todos os documentos juntados. Argumenta que "[e]xigir que se coloque sigilo em todos os documentos quando se está colocando sigilo no processo todo é uma contradição, na medida em que o fim obtido é o mesmo". Diz que a embargada não é contra o sigilo dos documentos, que "a possibilidade de alteração do sigilo dos documentos é algo facilmente obtido, bastando o auxílio do juízo". Alega, ademais, que o contrato tem cláusula de confidencialidade.

Requer "seja permitido sigilo parcial dos autos", "em atenção a fungibilidade, cooperação" [sic], no tocante ao contrato discutido (fls. 81/242). Afirma que este "contém informações confidenciais e valores, podendo trazer prejuízos [às] partes o conhecimento destas informações por terceiros".

Requer sejam considerados prequestionados "todos os dispositivos enfrentados no acórdão".

É o relatório do necessário.

2. O acórdão embargado não padece de contradição, nem outro vício elencado no art. 1.022, do CPC.

De acordo com a jurisprudência assentada no C. STJ,

"[a] contradição que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto e não em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões" (EDcl no RHC 87.061-SC, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 11.09.2018).

Ainda: "O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte" (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072-RJ, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 14.03.2019).

Não há contradição interna no acórdão embargado.

Sigilo do processo não é o mesmo que sigilo de documentos, ainda que todos sejam classificados, pela parte, como sigilosos. A começar porque, no processo sob segredo de justiça, a própria identidade das partes é mantida sob sigilo.

Ademais, a depender das regras do Tribunal, decisões prolatadas em processos sob segredo de justiça não são disponibilizadas na consulta pública de jurisprudência, o que faz com que o público deixe de poder conhecer o que e como a Justiça tem decidido.

Essa transparência, que diz, também, com a segurança jurídica, está no cerne da regra constitucional da publicidade dos atos processuais.

A publicidade, como dito no acórdão embargado, é a regra constitucional; independe da vontade das partes. Logo, é

irrelevante que a embargada não tenha manifestado oposição ao sigilo (do mesmo modo que tampouco recorreu do acórdão, que determinou que fosse levantado).

Por fim, equivocava-se a embargante ao afirmar que o sigilo dos documentos, ou de alguns deles, poderia ser colocado com o auxílio do juízo. O documento é classificado como sigiloso, pela parte, no momento do protocolo. O sistema SAJ não permite que o juízo, ou a serventia, altere a classificação do documento protocolizado pela parte, colocando sigilo no documento que não foi assim protocolizado pela parte.

Como afirmado no acórdão, se há documentos sigilosos, como, por exemplo, contrato com cláusula de confidencialidade (cujos efeitos são *inter partes*), é da parte a responsabilidade de classificá-los como tal no momento do protocolo, e de não tê-lo feito, ciente que é, ou deveria ser, de que compete ao julgador decidir sobre o cabimento do segredo de justiça a recair ou não sobre o processo, de acordo com a regra constitucional, refletida na lei processual.

Em suma, ausente qualquer das hipóteses do art. 1.022, do CPC, de rigor a rejeição dos embargos.

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator